

PARECER Nº 734/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0127/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Ferreira Zelão, que visa dispor sobre o encaminhamento facultativo de acidentados ou pessoas atendidas pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) a estabelecimentos de saúde privados.

Segundo a propositura, nos atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, os pacientes que possuam plano de saúde poderão ser encaminhados ao estabelecimento de saúde privado mais próximo mediante solicitação do próprio atendido, quando em condições ou de seu acompanhante responsável.

O projeto ainda estabelece que caberá ao Médico Regulador avaliar o melhor procedimento para o paciente e a possibilidade de sua remoção para estabelecimento privado, considerando a distância, a demora que a alternativa puder implicar e o eventual agravamento de risco.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Sob a matéria de fundo, a propositura encontra fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre a saúde, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Oportuno registrar que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral de serviço público na medida em que o projeto apenas prevê a possibilidade do encaminhamento do paciente socorrido pelo SAMU a um hospital de sua preferência a critério e análise do Médico Regulador.

É oportuno ainda registrar que nossa Lei Orgânica já não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, 30/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

JOSÉ AMÉRICO - PT - RELATOR

ABOU ANNI - PV

AURÉLIO MIGUEL - PR

CELSO JATENE - PTB

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD